



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FGN Consultoria e Assessoria Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Aparecida de Goiânia (FAP), a ser instalada no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 202024344		
PARECER CNE/CES Nº: 687/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202024344, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Aparecida de Goiânia (FAP), a ser instalada no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, cumulado com o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (código e-MEC nº 1549399, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202024352).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da instituição FACULDADE APARECIDA DE GOIÂNIA - FAP (cód. 25575), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202024344, em 30/10/2020, juntamente com o processo de autorização de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

- Gestão de Recursos Humanos, tecnólogo (código: 1549399; processo: 202024352).*

2. DA MANTIDA

A instituição FACULDADE APARECIDA DE GOIÂNIA - FAP (cód. 25575) será instalada na Avenida W3 – QD CH LT 58 nº 58, bairro Sítios Santa Luzia, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás - GO. CEP: 74922-480.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo FGN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (cód. 17886), Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 34.546.768/0001-87, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás - GO.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da

Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 25/10/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

- *Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 23/04/2022.*
- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 16/10/2021 a 14/11/2021.*

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 167154, realizada nos dias de 22/09/2021 a 24/09/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,20
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,78
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,40
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,13
Conceito Final Contínuo: 4,12	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	3
II - Salas de Aula	4
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	5
IV - Bibliotecas: infraestrutura	5

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação	Dimensão 1 - Org. Didático-	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Art. 13, PN 20/2017 Inciso III a) Estrutura	Conceito Final
----------------	-------------	------------------------------------	-----------------------------	----------------------------	-----------------------------	---	----------------

		<i>in loco</i>	<i>Pedagógica</i>			<i>Curricular; b) conteúdos curriculares</i>	
202024352	<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnólogo</i>	16/09 a 17/09/2021	Conceito: 3,75	Conceito: 4,38	Conceito: 5,00	a)Conceito: 4 b)Conceito: 4	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo Art. 3º desta Portaria Normativa, caso os

seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – Salas de aula;

III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

O pedido de credenciamento da instituição FACULDADE APARECIDA DE GOIÂNIA - FAP (cód. 25575), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADE APARECIDA DE GOIÂNIA - FAP (cód. 25575) possui condições boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com conceito igual a quatro (Gestão de Recursos Humanos, tecnólogo). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnólogo, nos termos do art. 13, da PN nº 20/2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados em “comprovantes” no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização do pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos de Credenciamento e de autorização do Curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnólogo.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da instituição FACULDADE APARECIDA DE

GOIÂNIA - FAP (cód. 25575), a ser instalada na Avenida W3 – QD CH LT 58 nº 58, bairro Sítios Santa Luzia, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás - GO. CEP: 74922-480, mantida pelo FGN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (cód. 17886), com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás - GO pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de: Gestão de Recursos Humanos, tecnólogo (código: 1549399; processo: 202024352); pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, nas quais os pedidos formulados estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de deferimento do pleito em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Aparecida de Goiânia (FAP), a ser instalada na Avenida W 3 – QD CH LT 58, nº 58, bairro Sítios Santa Luzia, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela FGN Consultoria e Assessoria Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente